AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087409 - RS (2022/0065987-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE	:	DIRCE MARIA SULZBACH
ADVOGADO	:	JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO	:	PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO	:	INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 134, 136, 779, I, 783, DO NCPC, E 59 DA LEI N.º 11.1012005. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme o art. 62, c/c o art. 94, III, *g*, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

3. Inviável o conhecimento do recurso quanto à tese não enfrentada pela Corte local e não indicada nas razões do recurso integrativo, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA41821017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/06/2024 14:25:44
Código de Controle do Documento: c8c91b1b-b75c-4c89-a478-6055af431f5d

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41821017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/06/2024 14:25:44
Código de Controle do Documento: c8c91b1b-b75c-4c89-a478-6055af431f5d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087409 - RS (2022/0065987-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE	:	DIRCE MARIA SULZBACH
ADVOGADO	:	JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO	:	PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO	:	INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 134, 136, 779, I, 783, DO NCPC, E 59 DA LEI N.º 11.1012005. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme o art. 62, c/c o art. 94, III, *g*, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

3. Inviável o conhecimento do recurso quanto à tese não enfrentada pela Corte local e não indicada nas razões do recurso integrativo, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA41713372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2024 14:19:31
Código de Controle do Documento: fa905125-3428-4dbf-8ef2-4536ced8fe29

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. e outra (VRS e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 134, 136, 779, I, 783, DO NCPC E 59 DA LEI 11.1012005. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO NCPC. PRETENSÃO FUNDADA NA OFENSA AO ART. 62 DA LEI 11.101/2005 QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.* (e-STJ, fls. 418/425)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não se aplicam as Súmulas n.os 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 443/455).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, VRS e outra alegaram que não há incidência das Súmulas n.os 83 e 7 do STJ ao presente caso e reiteraram as fundamentações utilizadas no recurso especial de que inexiste título executivo original a ser executado, pois ocorreu a novação da dívida.

No entanto, conforme decisão recorrida, verifica-se que a Corte estadual expressamente consignou que não existe mais a novação alegada, pois a execução está fundada justamente no descumprimento do plano de recuperação judicial. Confira-se:

> *Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que não prospera a irresignação, sendo de simples deslinde a controvérsia.*
> *Isso porque não há falar em ausência dos requisitos para a execução,* ***pois o título possui liquidez, certeza e exigibilidade, inexistindo a alegada novação oriunda do pedido de recuperação judicial da embargante VRS.***
> ***Tal situação resta evidente porque a execução está fundamentada justamente no descumprimento daquilo previsto no plano de recuperação judicial, após o período referido na Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor postular a execução específica, como no caso, ou a falência, conforme o disposto pelo art. 62, da***

Documento eletrônico VDA41713372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2024 14:19:31
Código de Controle do Documento: fa905125-3428-4dbf-8ef2-4536ced8fe29

> ***Lei retro referida.***
> *Nesta linha, do compulsar da inicial da execução, verifica-se que a parte exequente refere como fundamento o descumprimento da determinação de pagamento de parcela presente no plano de recuperação judicial, o que fica claro já na referência quanto à competência para a propositura da execução, uma vez que declarado o ajuizamento no local em que praticado o ato que deu ensejo ao título, ou seja, a assembleia que aprovou o plano de recuperação.*
> *Desta forma, resta evidente a presença dos requisitos do título apto a aparelhar a execução, cumprindo mencionar que também está caracterizado o descumprimento daquilo previsto no plano de recuperação, pois, além da parcela do recibo de fl. 93 (dos autos dos embargos à execução conexos) ter sido paga após a propositura da execução, ainda existem outras parcelas pendentes de pagamento, o que torna clara a ausência de extinção das dívidas, porquanto não perfectibilizado o cumprimento do plano de recuperação, ensejando a presente execução (e-STJ, fl. 207).* [e-STJ, fls. 207 - sem destaque na original]

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática, tendo em vista a afirmação concreta da Corte estadual de que o título possui liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que trata de descumprimento de pagamento de parcela prevista no plano de recuperação judicial e, portanto, não há que se falar em novação, no caso *sub judice*.

Conforme o art. 62, c/c o art. 94, III, *g*, da Lei n.º 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é **facultada** ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais **ou** o requerimento de falência do devedor. Isto é, o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

Ademais, saliento que a novação ou não do plano de recuperação judicial trata sim de matéria fática, tendo em vista que seria necessário analisar as condições impostas por este, uma vez que o Tribunal estadual previu que ocorreu o seu descumprimento de pagamento de parcela prevista e, por consequência, o credor pode escolher entre executar de maneira individual ou requerer a falência.

Mantidas, portanto, as Súmulas n.os 7 e 83 do STJ.

Quanto ao prequestionamento, a fim de reconhecer a violação dos arts. 779, I, 783, 134 e 136 do CPC, VRS sustenta a ilegitimidade passiva da recorrente DIRCE.

A decisão agravada consignou que:

> *No ponto, verifica-se que os citados preceitos não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido se ressentindo do necessário prequestionamento.*
> *É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.*
> *Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na*

hipótese examinada, e nem os os citados dispositivos foram objeto dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a referida tese não foi enfrentada pela Corte local e nem indicada nas razões do recurso integrativo, o que faz incidir a Súmula n.º 211 do STJ, uma vez que não foi prequestionada.

Por fim, quanto à negativa de prestação jurisdicional, conforme consta na decisão agravada, a Corte estadual pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

Isso posto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41713372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2024 14:19:31
Código de Controle do Documento: fa905125-3428-4dbf-8ef2-4536ced8fe29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.409 / RS

Número Registro: 2022/0065987-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020884420198210047 00042227820188210047 03116382020188217000 04711800021624 04711900011981 04711900011990 20884420198210047 31163820201882170000 42227820188210047 4711800021624 4711900011981 4711900011990 50018668820198210047

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE : DIRCE MARIA SULZBACH
ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE : DIRCE MARIA SULZBACH
ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41802664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:26
Código de Controle do Documento: 7597664f-651f-48b1-800a-2f78bc2a4d37

28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:26
Código de Controle do Documento: 7597664f-651f-48b1-800a-2f78bc2a4d37